

PROCESSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RECURSO
ORIGEM
PUBLICAÇÃO

- A. I. N° 206955.0007/19-7
KIMBERLY CLARK BRASIL INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0091-03/25-VD
DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
INTRANET 09/09/2025

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0209-11/25-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. PROGRAMA DESENVOLVE. BENEFÍCIO FISCAL. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO. O incentivo do Programa DESENVOLVE, podem ser usufruídos por um prazo de até 12 (doze) anos, período em que obviamente devem ser mantidos os critérios de enquadramento, sendo obrigatória a comunicação de qualquer modificação pelos beneficiários, não cabendo o tratamento segregado da operação do sujeito passivo, especialmente quando não há efetiva separação de estabelecimentos para fins fiscais. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0091-03/25-VD proferido pela 3^a JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 24/09/2019 no valor histórico de R\$ 345.419,27, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 03.08.04 – Recolhimento a menos do ICMS em razão do erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve.

A Empresa lançou indevidamente na rubrica CNVP o total de valores apurados no CIAP contrariando as determinações contidas na Instrução Normativa 27/2009, item 2.2.18, que determina o lançamento no CNVP, apenas dos bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial, conforme abaixo:

2.2.18. Entrada de bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial aprovado - 1.550 e 2.550.”

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Cabe de início enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Defendente de que ocorreria cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que, pela disposição transcrita nos fatos e na infração, como também pelos documentos apresentados no Auto de Infração, não é possível confirmar o motivo da autuação. Assim, sem entender sequer o fundamento da lavratura, fica inviável confrontá-la.

Mencionou que a fiscalização imputou que todos os itens adquiridos e destinados à composição do ativo permanente não se enquadravam na rubrica, Crédito não Vinculado ao Projeto Industrial - CNVP e, portanto, esses créditos não poderiam integrar o cálculo do programa.

Esclareceu ainda que, para que essa premissa fosse válida, a primeira ação que o Autuante deveria ter realizado no Auto de Infração seria apresentar o projeto industrial que ele considerou para parametrizar as operações e os créditos oriundos delas, os itens que são comprovadamente vinculados ao projeto industrial e, consequentemente, por exclusão, quais os itens que não são vinculados ao projeto e compõe o CNVP e, como assim não procedeu, inviabilizou a compreensão de qual motivo levou à glosa dos itens do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Ao compulsar os autos, constato que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de que ocorreria cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido indicado pela fiscalização a qual projeto se refere a acusação fiscal, uma vez que, ao contrário do que apontou em sua Impugnação, o Autuado somente possui um Projeto Industrial Incentivado como se verifica nas Resoluções do Desenvolve de nºs 193/2011, 044/2013, 061/2013, 149/2013 e 18/2018, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 52 a 55.

Logo, não como há prosperar a pretensão defensiva de que sua compreensão da acusação fiscal dificultada pela não indicação de qual projeto se refere a irregularidade apurada.

Ademais, pela essencialidade, para a consecução de sua atividade fabril se constata, da relação apresentada pelo próprio Autuado às fls. 196 a 199, de aplicação dos itens alcançados pelo levantamento fiscal e lançado no CIAP, de que se trata de aquisições de bens destinados diretamente a atividade fabril objeto do projeto incentivado e na edificação de imóveis por acesso física.

Assim, como constatado e relatado pela Autuante que todos os itens lançados indevidamente no CIAP foram registrados na conta contábil “Construções em Andamentos”, devendo, portanto, serem classificados como imóveis por acesso física.

Do mesmo modo, deve ser rechaçada a preliminar de nulidade suscitada pela ausência de certeza do motivo da lavratura e dos itens glosados, sob o fundamento de que se soubesse qual o projeto industrial que motivou a glosa, não há como depreender o motivo de considerar a inclusão incorreta na rubrica CNPV. Aduzindo o Defendente que a glosa dos créditos tomados foi fundamentada no desenquadramento dos itens registrados no Controle de Crédito do Ativo Permanente - CIAP da rubrica dos créditos oriundos de “entrada de bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial aprovado”.

Restou evidente nos autos, como já explanado acima, que todos os itens arrolados no levantamento fiscal se trata de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado vinculado ao único projeto industrial aprovado pelo Programa Desenvolve e na incorporação de imóveis por acesso física.

Também não deve prosperar a alegação de nulidade, quanto ao suposto vício de que o crédito tributário foi constituído em sede informação fiscal, uma vez que os elementos esclarecidos pela Autuante em sua informação não se constituem em fato novo algum que colidisse com o escopo da acusação fiscal originária, ou seja, o lançamento indevido na rubrica CNPV do total dos valores apurados no CIAP, contrariando as determinações contida na Instrução Normativa 27/2008, item 2.2.18, que determina o lançamento no CNPV, apenas dos bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial incentivado.

Ao contrário do que alegou o Defendente não vislumbro, nos presentes autos qualquer ofensa ao art. 142, do CTN, eis que, no procedimento fiscal foram preenchidos integralmente a verificação da ocorrência do fato gerador, bem como, identificada e quantificada a matéria tributável, o sujeito passivo e proposta devidamente a aplicação da penalidade preconizada na legislação de regência.

No que concerne ao pedido do Autuado para lhe fosse dada vistas da Informação fiscal, fls. 268 e 269, prestada pela Autuante, para se manifestar nos autos, tendo em vista não conter fato novo algum, e não ter sido elaborado novo demonstrativo de débito algum na referida informação fiscal, consoante expressa determinação dos §§ 7º e 8º, do art. 127, do RPAF-BA/99, declaro que descabe o pleito.

Nos termos expendidos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, por entender que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e sua respectiva base de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito, além dos dispositivos da legislação infringidos.

No mérito, o presente lançamento impõe ao sujeito passivo o cometimento do recolhimento a menos do ICMS em razão do erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve.

Consta como complemento que o Autuado lançou indevidamente na rubrica CNPV o total de valores apurados no CIAP contrariando as determinações contidas na Instrução Normativa 27/2009, item 2.2.18, que determina o lançamento no CNPV, apenas dos bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial.

Em sua Defesa, o Autuado reforçou seu entendimento de que não é possível concluir qual o motivo da autuação.

Aduziu que, caso o motivo da glosa seja a constatação pela autoridade fiscal de que os itens não eram do ativo imobilizado, já informou que de fato os itens do CIAP não se limitam a apresentar a composição do ativo imobilizado, mas, sim, de todo o ativo não circulante.

Sustentou que, tanto os itens incluídos no ativo imobilizado quanto os outros integrantes do ativo não circulante podem compor o CNPV, e que por isso, a glosa sem análise individual de cada item, implica em uma exclusão de crédito indevida.

Asseverou que o CIAP é um documento que serve para registrar o ativo não circulante de toda a empresa e, como possui mais de um projeto industrial, o CIAP registra todos os ativos não circulantes independentemente do projeto que o item específico servirá, existindo no CIAP ativos vinculados a alguns projetos e não vinculados a outros projetos, simultaneamente.

Explicou que, simplesmente olhar uma linha do registro e não verificar quais os projetos que ele está vinculado é ignorar a função de cada item na sua respectiva vertente industrial e o direito adquirido quanto ao benefício fiscal fornecido pela SEFAZ para cada projeto incluído no Desenvolve. Observou que as linhas do CIAP não podem ser vinculadas todas ao mesmo projeto industrial.

Arrematou reforçando que deve ser observado o projeto fiscalizado nestes autos para que se confirme quais os bens vinculados ao projeto industrial e que os demais, por exclusão, devem ser incluídos no CNVP.

Em suma, esse foi o eixo dos argumentos articulados pelo Autuado nas razões de Defesa em sua Impugnação e em todas as manifestações ao longo da instrução dos presentes autos, para se eximir da acusação fiscal objeto do presente Auto de Infração.

A Autuante presta informação fiscal, às fls. 50 a 55, mantendo a autuação esclarecendo que o valor do tributo devido consta expressamente nos demonstrativos de débito do próprio Auto de Infração, como também nos demonstrativos (Planilhas) anexados ao Processo Administrativo Fiscal, com detalhamento de todas as contas da contabilidade fiscal integrantes do procedimento de apuração do ICMS/Incentivado/Desenvolve.

Explicou que no decurso da Ação Fiscal foi constatado que todos os itens lançados pelo Autuado como imobilizado foram registrados na conta CNVP, ou seja, considerou todo o seu imobilizado como “não vinculado ao projeto industrial” aprovado pelo Programa Desenvolve.

Informou ter constatado que, de fato todos os itens registrados no CIAP, foram registrados na conta (construções em andamento), devendo, portanto, serem classificados como imóveis por Acesso Física) tendo sido todos os itens indevidamente apropriados no CIAP, pois não geram direito ao crédito por se tratar de bens por Acesso Física. Trata-se de Estruturas Metálicas para Depósitos, Almoxarifado, Subestações, Transformadores e Outros Bens Ligados à Infraestrutura da Empresa, conforme consta comprovado nas Fichas da Conta “Construções Em Andamento”, anexado aos autos.

Declarou que nas Resoluções de N°s 044/2013, 061/2013, 149/2013, 18/2018, e 193/2011, do Desenvolve que incentiva o estabelecimento autuado, cujo teor reproduz às fls. 52 a 55, fica demonstrado que só existe um Projeto Industrial Incentivado, portanto, não tem pertinência a afirmação do Autuado de que a Fiscalização deveria informar qual o projeto Industrial Incentivado pelo Desenvolve e a partir deste projeto Industrial verificar quais seriam os itens do imobilizado que seriam vinculados ao mesmo.

Ao longo da instrução do PAF foram realizadas várias diligências no sentido de que o Autuado esclarecesse a natureza dos bens arrolados no levantamento fiscal, no entretanto, em demonstrativo carreado às fls. 196 a 199, identificou os bens que foram registrados no CIAP, os quais revelam que se trata de aquisições compatíveis com utilização na edificação de bens imóveis por acesso física e destinados ao ativo Permanente, como indicado pelo próprio Autuado em sua Defesa à fl. 34. A exemplo de: Painéis Elétricos de comando com inversores, Aparelho de espessura, Transformadores elétricos, Estrutura Auxiliar, Gérador de Vácuo, Faca de Corte, Guindaste Giratório, Torre de Resfriamento, Talha Elétrica, Rotor Desfibrador de Celulose, Estrutura Metálica Mezanino, Rampa de Acesso, Estruturas Metálicas, Estruturas Porta Pallets, Subestação Elétrica 15 kv etc. Todos descritos pelo Autuado com aplicação no processo fabril e muitos deles incorporados a estrutura física de suas instalações fabris.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que o eixo principal da Defesa apresentada pelo Autuado grava, precípua mente, em torno do entendimento, tanto ao suscitar preliminar de nulidade, quanto no enfrentamento do mérito, de que a acusação fiscal não identifica o projeto no qual foram aplicados os bens arrolados no levantamento fiscal que resultou na exação objeto do presente Auto de Infração.

Verifico que não há como prosperar a alegação defensiva, eis que ela confunde os subprojetos em andamento no estabelecimento autuado como se eles tivessem autonomia própria, e cada um deles teria uma Resolução específica com benefícios e objetivos distintos concedida pelo Programa Desenvolve. O que inexoravelmente não é verdade.

Ao contrário do que alega o Autuado, a falta de indicação de qual projeto se refere os bens arrolados no levantamento não se constitui impedimento algum para a perfeita compreensão da acusação fiscal, haja vista que o estabelecimento autuado é beneficiário de um único projeto incentivado. É o que claramente revela o teor das Resoluções do Desenvolve de n°s 193/2011, 044/2013, 061/2013, 149/2013 e 18/2018, cujas encontram-se acostadas às fls. 52 a 55, que o Autuado somente possui um Projeto Industrial Incentivado.

Logo, como expediido, se afigura ineficaz a alegação do Impugnante, uma vez que, qualquer projeto executado pelo estabelecimento autuado, para usufruir dos benefícios do Desenvolve deve estar estritamente vinculado ao único Projeto Industrial Incentivado.

Nesse sentido, fica patente que a acusação fiscal se estriba no fato de que existe um único Projeto Industrial Incentivado, portanto, não há que se falar em outros projetos distintos na consecução de sua atividade fabril incentivada.

No que concerne também alegada imprecisão de termos contábeis adotado na legislação de regência do Desenvolve, não vislumbro qualquer dificuldade plausível para a compreensão do autuado da acusação e do correspondente levantamento fiscal, pois em nada interfere a modernização e adequação semântica das alterações da Lei 6.404/76, uma vez que a alteração através da redação dada pela Lei 11.638/07, na alínea “c”, do § 1º, do art. 178, revela claramente a convivência pacífica dos termos “Ativo Permanente” e “Imobilizado” sem qualquer incompatibilidade ou de dificuldade de entendimento de seu significado contábil, como quer fazer

crer o Impugnante.

Restou patente nos autos que o Impugnante lançou indevidamente na rubrica CNVP todos os itens que compõem a planilha às fls. 196 a 199, fazem parte do Projeto Industrial - é a informação da empresa às fls. 192 a 195, contrariando as determinações contidas na Instrução Normativa 27/2009, item 2.2.18 que determina o lançamento no CNVP, apenas dos bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial, conforme abaixo:

2.2.18 - Entrada de bens do ativo imobilizado não vinculados ao projeto industrial aprovado - 1.550 e 2.550.

É evidente que não poderiam ser registrados como Créditos não vinculados ao Projeto Industrial - CNVP, pois são diretamente vinculados ao Projeto Industrial, o que ocasionou falta de pagamento do imposto, em decorrência do erro cometido que resultou indevidamente no aumento do valor da parcela sujeita à dilação de prazo.

Assim, resta evidenciado que o Autuado não carreou aos autos elementos com o condão de elidir a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Preliminamente, a recorrente argui a nulidade do auto de infração por ausência de fiscalização prévia, partindo a fiscalização de presunções genéricas e equivocadas acerca da natureza dos bens registrados no CIAP e de sua relação com o projeto industrial incentivado, sem identificar minimamente quais bens teriam sido indevidamente incluídos nos Créditos Não Vinculados ao Projeto Industrial (CNVP) e qual o critério para classificar tais bens como “imóveis por acessão física” ou como “vinculados” ao projeto, impedindo a inclusão no CNVP.

Destaca que ao afirmar que lançou indevidamente todos os bens do CIAP na rubrica CNVP, a fiscalização não analisou individualmente os itens, tampouco realizou inspeção documental ou técnica junto à empresa, limitando-se a presumir a partir do nome da conta contábil (“construção em andamento”). Que todos seriam imóveis vinculados ao projeto incentivado, o que viola o art. 142 do CTN.

Ressalta que o vício é ainda mais evidente porque a classificação dos bens como “imóveis por acessão física” só veio a ser explicitada na informação fiscal, demonstrando que o auto foi lavrado sem clareza quanto ao próprio fundamento fático e jurídico do lançamento, o que impediu o exercício efetivo do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual a defesa inicial foi elaborada com base em hipóteses e suposições do que poderia motivado a autuação.

No mérito, reafirma a legalidade dos lançamentos efetuados na rubrica CNVP, conforme Instrução Normativa SAT nº 27/2009, especialmente seu item 2.2.18 que autoriza que os créditos decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado que não estejam vinculados ao projeto industrial aprovado sejam computados na fórmula de apuração do saldo devedor passível e dilação do prazo (SDPI).

Informa que teve seu projeto aprovado no Desenvolve pela Resolução nº 193/2011, ratificada pelas Resoluções nºs 044/2013, 061/2013 e 149/2013, e convalidada pela Resolução nº 18/2018, envolvendo a construção de um estabelecimento industrial para a produção de fraldas descartáveis, absorventes higiênicos e papel higiênico com alta capacidade produtiva e um centro de distribuição que receberia os benefícios do Decreto nº 7799/00.

Destaca ter seguido rigorosamente a sistemática legal e que os itens contabilizados no CIAP e inseridos na rubrica CNVP correspondem a bens adquiridos após a implementação do projeto industrial em 2013, e que não possuem relação com a implementação da planta industrial incentivada, sendo destinados, sobretudo, à renovação, modernização, suporte fabril e ao centro de distribuição, conforme demonstrado em manifestação apresentada em sede de diligência fiscal.

Ressalta ter implementado um Centro de Distribuição, conforme Protocolo de Intenções firmado,

que, a despeito de ser parte do projeto, também é incentivado pelos benefícios do Decreto nº 7799/00.

Informa que a lista apresentada, com descrição individualizada da destinação e função de cada bem comprova a lisura dos lançamentos e a aderência ao item 2.2.18 da Instrução Normativa nº 27/2009, constando, por exemplo:

- **Robôs industriais, estruturas porta-pallets, esteiras de transporte**, utilizados no processo de movimentação e armazenamento de produto acabado;
- **Facas de corte e contrafacas anatômicas**, componentes diretamente empregados na linha de produção de bens de consumo, mas não vinculados a investimentos originários do projeto incentivado;
- **Talhas elétricas, painéis de comando, transformadores, compressores, guindastes, resistores de aterramento e torres de resfriamento**, todos de uso continuado e necessário à operação fabril, porém não integrantes do projeto industrial originário.

Insiste que são ativos imobilizados que cumprem os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 27 e que a acusação partiu da premissa equivocada de que, por estarem contabilizados na conta “construção em andamento” todos seriam “imóveis por acessão física” e, por isso, seriam vinculados ao projeto incentivado, interpretação que desconsidera a contabilidade moderna, que não admite vinculação automática entre nomenclatura de contas e destinação contábil dos bens, de modo que a classificação contábil não substitui a análise da realidade operacional do bem, conforme art. 177 da Lei nº 6.404/76 e CPC 00.

Aponta que a decisão recorrida foi omissa, ao não enfrentar o argumento de que nem todos os bens seriam imóveis por acessão física, destacando que mesmo que certos itens eventualmente não sejam considerados ativos imobilizados, ainda podem ser legitimamente incluídos no CNVP, por força de outros incisos do item 2.2 da Instrução Normativa nº 27/2009, como o 2.2.13.

Sustenta ainda a existência de erro de premissa contábil, que compromete a validade do lançamento, pela evidente confusão conceitual e contábil por parte da fiscalização a respeito dos grupos patrimoniais de ativo imobilizado e ativo não circulante, gerando uma glosa indevida e indiscriminada dos lançamentos registrados no CIAP.

Esclarece que o ativo não circulante é um grupo contábil composto pelos subgrupos realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível de modo que o subgrupo “ativo imobilizado” é apenas uma parcela do ativo não circulante, não se confundindo com sua totalidade, sendo a distinção fundamental para interpretar adequadamente os registros do CIAP que, apesar do seu nome, abrange atualmente bens do ativo não circulante em sentido amplo, não apenas do ativo imobilizado, haja vista que a terminologia “ativo permanente” foi revogada pela Lei nº 11.638/2007 e, apesar disso, a legislação fiscal baiana manteve a nomenclatura CIAP, cuja lógica remete ao antigo ativo permanente.

Observa que isso não autoriza a adoção de interpretações anacrônicas ou desconectadas das normas contábeis vigente, reforçando que o equívoco da autuação foi presumir que todos os bens registrados no CIAP deveriam ser, necessariamente, ativo imobilizado e, por não atender esse critério, estariam indevidamente incluídos na rubrica CNVP.

Explica que essa premissa é equivocada porque: (1) o CIAP pode conter bens que, mesmo não classificados como ativo imobilizado, são legitimamente considerados créditos não vinculados ao projeto industrial, como ocorre com bens do realizável a longo prazo ou até de investimentos operacionais não diretamente atrelados ao projeto aprovado; (2) a fiscalização jamais indicou, clara e fundamentadamente, quais itens do CIAP seriam de fato ativo imobilizado e quais não seriam, limitando-se a presumir que todos configurariam imóveis por acessão física.

Questiona a penalidade aplicada de ofício, apontando que o valor correspondente a 60% do valor do imposto é desproporcional, injusto e viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, somente justificável se restar caracterizada conduta

dolosa, fraudulenta ou manifestamente negligente, o que não ocorreu neste caso.

Pede o provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 08/08/2025 e adiado para a sessão do dia 05/09/2025. Compareceu(ram) o(as) autuante(s) e o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dr. Axl Wesley Menin Miucci, OAB/SP 482.052.

É o relatório.

VOTO

A recorrente argui preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de fiscalização prévia e presunção de infração. Sem razão, contudo.

A realização de diligência ou fiscalização prévia, como sustenta a recorrente, não possui respaldo na legislação vigente. Além disso, o lançamento foi efetivado com base em escrituração fiscal cuja confecção, entrega e regularidade compete à recorrente, principalmente porque possui presunção relativa de veracidade. Logo, não vejo razão para invalidar o trabalho fiscal.

Do mesmo modo, também não entendo que a interpretação da autuante de que os bens registrados na conta contábil “construções em andamento” seriam imóveis por acessão física afeta a higidez da autuação, pois, o seu fundamento exposto no auto de infração é o lançamento indevido de todos os valores contidos no CIAP na rubrica “Créditos Não Vinculados ao Projeto – CNVP” para fins de cálculo do valor do imposto recolhido nos termos do Programa Desenvolve.

Logo, rejeito a preliminar.

No mérito, entendo que a pretensão recursal também não prospera.

A discussão que persiste nestes autos, em síntese, diz respeito à possibilidade de incluir, no montante de “Créditos Não Vinculados ao Projeto – CNVP”, observando as disposições da Instrução Normativa nº 27/2009, todos os bens que constam no CIAP da recorrente, na forma como constatado pela fiscalização, considerando ainda que a é beneficiária do Programa Desenvolve, conforme Resolução nº 193/2011, retificada pelas Resoluções nºs 044/2013, 061/2013 e 149/2013, convalidadas pela Resolução nº 18/2018.

Acrescente-se ainda que, conforme apontado no recurso voluntário, o projeto apresentado envolveu a construção de um estabelecimento industrial, incentivado pelo Desenvolve, e um centro de distribuição, beneficiado pelo Decreto nº 7.799/00, o que, em suas razões, justificaria a necessidade de a fiscalização analisar o seu CIAP segregadamente, considerando que “[...] as linhas do CIAP não podem ser vinculadas todas ao mesmo projeto industrial”, como apontado na sua impugnação (fl. 33).

Percebo que a recorrente parte de premissa errada quando afirma que “Os itens contabilizados no CIAP e inseridos na rubrica CNVP correspondem a bens adquiridos após a implementação do projeto industrial em 2013, que não possuem relação com a implementação da planta industrial incentivada” (fl. 342). O incentivo do Programa Desenvolve não se esgota ao final da construção/ampliação/modernização do empreendimento.

Aliás, o próprio art. 1º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, esclarece que “[...] tem por **objetivos de longo prazo complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado [...]**”. Ademais, segundo seu art. 20, os incentivos do Programa podem ser usufruídos por um prazo de até 12 (doze) anos, período em que obviamente devem ser mantidos os critérios de enquadramento, sendo obrigatória a comunicação de qualquer modificação (art. 21).

Assim, não é possível considerar que somente os bens adquiridos até o término de eventual obra, necessária para cumprir o projeto, é que são vinculados a este até mesmo porque durante o prazo

de fruição, a empresa beneficiária mantém o direito de diferir o lançamento e o pagamento do ICMS referente a bens destinados ao ativo fixo para o momento de sua desincorporação, na forma do art. 2º, I do Regulamento do Desenvolve.

Consequentemente, não vejo como considerar que todos os bens do ativo adquiridos “*após a implementação do projeto industrial em 2013*” sejam “não vinculados ao projeto” pois este ainda continua em curso, na verdade, com a fruição dos benefícios do Programa Desenvolve pela recorrente.

Também não vejo como considerar que a mera existência de um centro de distribuição, também beneficiário do Decreto nº 7.799/00, justifique o tratamento segregado da operação da recorrente, notadamente porque não há efetiva separação de estabelecimentos para fins fiscais. Por este motivo, inclusive, não há como relacionar o ativo imobilizado para caracterizar ou afastar a vinculação ao projeto.

Aliás, sob este aspecto, a própria recorrente apresenta informações incoerentes com a sua tese, pois, em se tratando de implantação de um estabelecimento industrial e de um centro de distribuição, logicamente, ambos estão vinculados ao projeto e, por consequência, não há como considerar a existência de “[...] *linha de produção de bens de consumo, mas não vinculados a investimentos originários do projeto incentivado*” na qual afirma que utiliza as facas de corte e contrafacas anatômicas ou mesmo operação fabril na qual emprega as talhas elétricas, painéis de comando, transformadores, compressores, guindastes, resistores de aterramento e torres de resfriamento, sem vinculação ao projeto.

Colhe-se da Resolução nº 193/2011:

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA - DESENVOLVE.

RESOLUÇÃO N° 193/2011

Habilita a KIMBERLY- CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei n.º 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 8.205, de 03 de abril de 2002, e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 110011016580,

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de implantação da KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CNPJ nº 02.290.277/0025-07 e IE nº 019.397.821NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para fabricar produtos voltados para higiene e cuidados especiais, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Art. 2º - Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de dezembro de 2011. [...]

Como se pode constatar, o incentivo não foi concedido limitado às instalações industriais da recorrente, mas à pessoa jurídica como um todo, concedendo-lhe dilação de prazo para pagamento do saldo devedor pertinente às suas operações próprias – sem segregar entre “unidade fabril” e “centro de distribuição”, como a recorrente parece sustentar agora.

É curioso observar, por outro lado, que esta interpretação parece somente ser seguida em relação aos créditos, pois, no que diz respeito aos débitos, a recorrente considera que todos os itens produzidos na sua planta incentivada e na parte fabril que entende não atrelada ao projeto industrial originário são contemplados pelo benefício fiscal atrelado ao projeto e, portanto,

gozam do respectivo incentivo.

Com efeito, analisando a planilha da autuação, especialmente a aba relativa à apuração da recorrente, identifica-se que os únicos débitos imputados no DNVP se referem a diferencial de alíquotas, devoluções de vendas interestaduais ou relativos aos CFOPs listados abaixo:

CFOPs	Descrição
5102	Ven. merc. adq. ou rec. de terceiros
5403	Ven. merc., adq. ou rec. de terceiros, sujeita ao reg. de subst. trib.
5556	Dev. de compra de material de uso ou consumo
5908	Remessa de bem por conta de contrato de comodato
5910	Rem de bonificação, doação ou brinde
5912	Remessa de merc. ou bem para demonstração
5949	Outra saída de merc. ou prestação de serv. não especificada
6102	Ven. merc. adq. ou rec. de terceiros
6108	Ven. merc., adq. ou rec. de terceiros, destinada a não-contrib.
6152	Transf. de merc. adq. ou rec. de terceiros
6403	Ven. merc., adq. ou rec. de terceiros, sujeita ao reg. de subst. trib.
6556	Dev. de compra de material de uso ou consumo
6557	Transf. de material de uso ou consumo
6910	Remessa em bonificação doação ou brinde
6912	Remessa de merc. ou bem para demonstração
6949	Outra saída de merc. ou prestação de serv. não especificada

Logo, não se constata qualquer venda de produção da unidade fabril não incentivada.

Quanto à penalidade e acréscimos, não vejo como prosperar a pretensão recursal, pois as multas e consectários possuem previsão legal na legislação estadual e este Conselho não possui competência para afastá-los por eventual inconstitucionalidade tampouco deixar de aplicar normas emanadas de autoridade superior, conforme art. 167, incisos I e III do RPAF/BA.

Por outro lado, cabe lembrar que a legislação possibilita a redução automática das multas previstas nos incisos I, II, III e VII e alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em percentuais que variam entre 25% e 90%, nas hipóteses dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206955.0007/19-7, lavrado contra **KIMBERLY CLARK BRASIL INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 345.419,27, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS